

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 30 ANOS: TEMPO DE CELEBRAR A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

CHILD AND ADOLESCENT STATUTE 30 YEARS: TIME TO CELEBRATE THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE 30 AÑOS: TIEMPO DE CELEBRAR LA DOCTRINA DE LA PROTECCIÓN INTEGRAL

Alberta Goes¹

Resumo

O presente artigo revisita a história e resgata, de forma panorâmica, como eram vistas as crianças e os adolescentes ao longo do tempo no Brasil. Tem como objetivo problematizar de forma crítica a constituição da proteção social a esse segmento populacional, discutindo a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde a sua promulgação. O objeto da pesquisa se relaciona com a construção histórica do marco legal da proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Tem como metodologia a pesquisa empírica, com abordagem qualitativa. Para a sua elaboração, nos embasamos em literatura especializada, tendo como principais autores Myrian Veras Baptista, Eunice Teresinha Fávero, Irene Rizzini e Maria Luiza Marcilio. Traz como resultados o fortalecimento da importância do ECA ao longo de sua existência, pois se tornou uma barreira às arbitrariedades contra a criança e o adolescente e contribuiu para o estabelecimento da cidadania e garantia de direitos. A celebração dos seus 30 anos mantém acesa a sua gênese, com a necessidade de manutenção da mobilização e participação popular, inclusive com o protagonismo de crianças e de adolescentes para a sua perpetuação e para que possamos avançar, já que há muitos desafios que enfrentar, entre eles o de se evitar a retração dos direitos adquiridos.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção social.

Abstract

This article revisits history and retrieves, in a panoramic way, how children and adolescents were seen over time in Brazil. It aims to critically problematize the constitution of social protection to this population segment, discussing the importance of the Child and Adolescent Statute (ECA), since its promulgation. The object of the research is related to the historical construction of the legal framework for the protection of children and adolescents in Brazil. Its methodology is empirical research, with a qualitative approach. For its elaboration, we are based on specialized literature, having as main authors Myrian Veras Baptista, Eunice Teresinha Fávero, Irene Rizzini and Maria Luiza Marcilio. It results in strengthening the importance of ECA throughout its existence, as it has become a barrier to arbitrariness against children and adolescents and has contributed to the establishment of citizenship and guarantee of rights. The celebration of its 30 years keeps its genesis alive, with the need to maintain popular mobilization and participation, including the role of children and adolescents for its perpetuation and so that we can move forward, since there are many challenges to face, among them the avoidance of retraction of acquired rights.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Social Protection.

Resumen

Este artículo revisita la historia y expone, de forma panorámica, como eran vistos los niños y adolescentes a lo largo del tiempo en Brasil. Tiene el objetivo de analizar de forma crítica la constitución de la protección integral a ese segmento de la población y de discutir la importancia del Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA),

¹ Doutora e Mestre em Serviço Social pelo Programa de Estudos em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Assistente Social Judiciária na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo; Pesquisadora convidada do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre crianças e adolescentes (NCA/PUC/SP); Militante na garantia de direitos de crianças e adolescentes e membro do Movimento de Proteção Integral à criança e ao adolescente.

desde su promulgación. El objeto de la investigación tiene que ver con la construcción histórica del marco legal de la protección al niño y al adolescente en Brasil. La metodología utilizada fue la investigación empírica, con acercamiento cualitativo. Para la elaboración del estudio, nos apoyamos en literatura especializada, principalmente en los aportes de Myriam Veras Baptista, Eunice Teresinha Fávero, Irene Rizzini y Maria Luisa Marcilio. Los resultados apuntan el acrecentamiento de la importancia del ECA a lo largo de su existencia, pues se volvió una barrera a las arbitrariedades contra el niño y el adolescente y contribuyó para el establecimiento de la ciudadanía y garantía de derechos. La celebración de sus 30 años mantiene viva su génesis, con la necesidad de que se mantenga la movilización popular, incluso con la participación protagónica de niños y adolescentes para su permanencia y para que se pueda avanzar, una vez que hay muchos retos que enfrentar, incluido el de evitar una posible retracción en los derechos adquiridos.

Palabras-clave: Estatuto del Niño y del Adolescente. Protección social.

1 Introdução

Ao nos debruçarmos sobre a história e percorrermos os caminhos construídos para a atenção às crianças e aos adolescentes ao longo do tempo, veremos que nem sempre foram tratados com os devidos cuidados e a proteção e prioridade necessárias.

Internacionalmente, ao pesquisarmos sobre a construção dos seus direitos, observaremos que foram relegados a um segundo plano; essa preocupação surge, principalmente, a partir da Declaração dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial — documento que foi um marco civilizatório para a humanidade — e que contribuiu, posteriormente, para a construção da Declaração dos Direitos da Criança (1959)².

Nessa trajetória, outro documento relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada pela Assembleia Geral da ONU³ e ratificada por 196 países e pelo Brasil em 24 de setembro de 1990⁴.

Em território nacional, e não por acaso, os direitos das crianças e dos adolescentes se desenvolveram na perspectiva da proteção integral de forma lenta, e tardiamente. Isso se deu com a redemocratização do país, a partir da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um marco na história brasileira, por refletir os anseios sociais e se traduzir em uma perspectiva democrática para a garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes, de forma universal. Mesmo passados 30 anos de sua existência, mantém-se muito atual, ainda que a duras penas.

É importante reforçar que a sua existência não passa despercebida e, entre avanços e retrocessos, há sempre muitos interesses em jogo; a depender da conjuntura, essa norma legal pode sofrer retrocessos ou se expandir na criação e implementação de ações e direitos.

² Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso: 13/06/2020.

³ Organização das Nações Unidas.

⁴ Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso: 13/06/2020.

Nessa seara, sem a intenção de esgotar o tema ou desenvolver uma construção linear, o presente artigo tem como objetivo problematizar aspectos relativos à construção da proteção à criança e ao adolescente e discutir a importância do ECA e do sistema de garantia de direitos, a partir de alguns marcos históricos, normativos e legais.

2 Um olhar retrovisor sobre a história

Como ponto de partida, é de fundamental importância refletirmos sobre as influências que sofremos por termos sido um país colonizado. Com essa perspectiva, ao analisarmos os fragmentos da história e a construção do aparato legal de proteção às crianças e aos adolescentes, veremos que muitas leis, políticas e normativas foram sendo organizadas, principalmente, para atender os interesses dos adultos e a manutenção da ordem social, entre outros motivos.

As aproximações a essa história nos mostram realidades complexas e contraditórias, constituídas no contexto de diversas conjunturas criadoras e consolidadoras do Estado brasileiro. Essas diferentes realidades, no entanto, evidenciam que as dificuldades vividas por muitas das crianças e dos adolescentes ocorreram, de um lado, por eles pertencerem a espaços e tempos marcados por desigualdades sociais e econômicas e, de outro, por terem sido, ao longo da história, expressão dessas desigualdades e, em algumas conjunturas, objeto de cuidados aparentes que mascaravam a concretização de outros interesses (BAPTISTA, 2010, p. 21).

Ainda de acordo com Baptista (2010), ao refletirmos sobre o período da colonização, encontraremos as crianças indígenas e é possível dizer que elas estiveram sob a mira do colonizador; sendo vistas como mais flexíveis que os adultos, se tornaram alvo fácil dos jesuítas. Assim, foram retiradas do seu ambiente tribal e identitário, foram catequizadas e subordinadas à educação portuguesa elementar; inclusive, foram utilizadas como elemento central para o acultramento dos adultos nativos.

Em um breve panorama sobre o período de escravidão dos negros africanos e acerca do destino das crianças negras, foi possível perceber que pairava sobre elas o desinteresse social, já que representavam gastos aos senhores de escravos, até que pudessem crescer e trazer retorno econômico, por intermédio do próprio trabalho:

(...) “morriam com facilidade, devido às condições precárias em que viviam seus pais e, sobretudo, porque suas mães eram alugadas como mães-de-leite e amamentavam várias crianças em detrimento das suas” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 18).

Nessa direção, tivemos em 1871 a Lei do Ventre Livre, que em nada modificou a condição dessas crianças que tinham seus pais escravizados, já que eram mantidas sob o domínio dos senhores de escravos até os quatorze anos. E, a partir de então, contraíam uma dívida, a pagar até os 21 anos, por terem vivido sob os seus domínios. Após o saneamento da dívida, lhe era ofertada a liberdade, que se transformava facilmente em abandono, pela ausência de suporte e de condições objetivas e materiais para a sua sobrevivência.

No Brasil, o abandono de crianças foi naturalizado até meados do século XIX, em um contexto de pobreza, mediada, principalmente, pela moral religiosa, onde os filhos “bastardos”, “indesejáveis” dos escravos e, posteriormente dos negros libertos, eram entregues à Roda dos Expostos⁵, notadamente pela ausência de um plano de inserção social para os seus pais, a partir da abolição da escravatura.

A criação das Rodas dos Expostos evitou que bebês fossem abandonados nas ruas e nas portas das igrejas por mães que buscavam ocultar a desonra de gerar um filho ilegítimo, ou que não tinham condições de criá-lo. A escravidão possibilitou um uso bastante peculiar do sistema no Brasil: exposição de filhos de escravas, cujos senhores buscavam receber o pagamento pela sua criação ou quem os criassem, indo posteriormente buscar o pequeno escravo em idade que pudesse ser iniciado nas atividades laborais. Casos de escravidão ou comercialização de crianças pardas e negras pelas amas-de-leite também são registrados na historiografia (MARCILIO, 2009, p. 152)

A prática da Roda dos Expostos, mesmo com altas taxas de mortalidade infantil, foi mantida no Brasil por longo período, sendo a última extinta em 1948, na cidade de São Paulo.

Nesse contexto, a institucionalização como forma de assistência à criança esteve presente ao longo da história brasileira. Inicialmente, os internatos foram estratégias de educação e de recolhimento para as crianças, tanto de camadas abastadas, quanto populares.

O regime de funcionamento das instituições seguia o modelo de claustro [...], as práticas religiosas e o restrito contato com o mundo exterior eram características fundamentais dos colégios para meninos e órfãs dos recolhimentos femininos, sendo que no segundo caso, a clausura era imposta com maior rigor (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 24).

A institucionalização (de crianças e de adultos) foi utilizada como forma de recolhimento e de higienização das cidades e, de certo modo, encobria as mazelas das desigualdades sociais fundantes do país.

⁵ Prática importada dos países europeus, que consistia na entrega de bebês, garantindo o anonimato dos seus pais; a primeira foi instalada na Bahia em 1729, pela Santa Casa de Misericórdia.

Analisando-se o número de internos nas companhias durante o período imperial, percebe-se que as mesmas tiveram importante participação na “limpeza” das ruas das capitais brasileiras. Milhares de crianças passaram por estas instituições, mas pouco sabemos de suas histórias. As Companhias de Aprendizes Marinheiros, por exemplo, forneceram, entre 1840 e 1888, 8.586 menores aptos para o serviço nos navios de guerra, contra 6.271 homens recrutados à força e 460 voluntários (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 25).

De acordo com Rizzini e Pilotti (2011), no século XIX, o movimento higienista⁶ distinguiu a caridade (que se baseava na bondade, benevolência e ajuda ao próximo), da filantropia, valorizando a segunda, por seus pressupostos se ancorarem em métodos científicos, ofertarem resultados concretos e apresentarem novos parâmetros de cuidado e assistência à criança, tendo, principalmente, a puericultura⁷ como aliada.

Nesse percurso o ambiente científico começou a se preocupar com as crianças e com os “menores”, inclusive, denominando-os de formas distintas.

Até mesmo a designação de infância mudou nessa fase de intervenção da Medicina e das Ciências Jurídicas. De um lado, o termo “criança” foi empregado para o filho das famílias bem postas. “Menor” {grifo do autor} discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, carente, abandonada. Do início do século, quando se começou a pensar a infância, ‘expostos’, ‘órfãos’, ‘infância desvalida’, ‘infância abandonada’, ‘petizes’, ‘peraltas’, ‘menores viciosos’, ‘infância em perigo moral’, ‘pobrezinhos sacrificados’, ‘vadios’, ‘capoeiras’, passou-se a uma categoria dominante – *menor*. O termo *menor* aponta para a despersonalização e remete à esfera do jurídico e, portanto, do público. A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se para os juristas, caso de polícia (MARCILIO, 2009, p. 195).

Assim como as crianças “pobres, abandonadas ou delinquentes”, as famílias também se tornaram alvo de distinções. Então, havia as famílias bem postas e adequadas e aquelas que mereciam adequações:

Sendo as famílias dessas crianças consideradas incapacitadas, despreparadas (ou inexistentes) para bem criá-los, os estabelecimentos de internamento seriam ideais para tirar a criança dos perigos da rua, do botequim, da malandragem, da vadiagem etc. Retirada da família e da sociedade, nas instituições totais a criança encontraria a educação, a formação, a disciplina e a vigilância que a preparariam para a vida em sociedade, para bem constituir a família, dentro do amor e do preparo para o trabalho. [...] com a maioria, a criança sairia desses microcosmos estruturados e profiláticos e seria devolvida “apta” para viver em sociedade. A filantropia tinha por

⁶ Se fortalece no Brasil, em um contexto de desenvolvimento econômico, crescimento desordenado das cidades e, com a presença de doenças e epidemias. Tem como ideal aprimorar hábitos e costumes relacionados à saúde, principalmente, pela higiene e educação - inclusive, com toda sorte de disciplinamento. O seu mote é a reorganização social subsidiada, principalmente, pela medicina, por intermédio do controle, da ordem e da normatização da sociedade. Assim, as instituições para crianças, os hospitais e os manicômios (entre outros), serviram como soluções para ‘higienizar’ as cidades. É um movimento que teve forte atuação sobre indivíduos e famílias “uma das formas disciplinares que surgiram com o objetivo de reestruturar o núcleo familiar, mas isso só ocorre através do poder médico que se insere na política de transformação do coletivo, para compensar as deficiências da lei e entrar no espaço da norma” (COLOMBANI; MARTINS, 2017, p. 5-6).

⁷ Em meados do século XIX, a puericultura emerge como especialidade médica designada a prestar cuidados à infância (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 21).

escopo preparar o homem higiênico [...], formar o bom trabalhador, estruturar o cidadão normatizado e disciplinado (MARCILIO, 2009, p. 207).

Ainda, de acordo com Marcilio (2009), no final do século XIX e começo do XX, várias foram as mudanças sociais, como o fim da escravização dos negros, o término da monarquia, a laicização do Estado, a reforma da educação, o nascimento das primeiras legislações para a infância e seus direitos e uma perspectiva de um Estado com viés mais protetor.

Nos idos de 1900 a 1930, em um cenário de conflitos operários por melhores condições de vida e trabalho, as mulheres e as crianças representavam boa parte do proletariado. E, em 1917, com a greve geral, ocorreu a proibição do trabalho infantil para crianças até a idade de 14 anos. Essa alteração demonstrou ter muito mais o viés da proteção dos postos de trabalho — já bastante reduzidos — do que necessariamente às crianças.

Na década de 1920, o Estado reorganiza a assistência à criança e a lógica da reeducação entra em pauta por intermédio da justiça e da polícia. Inspirados na Declaração de Genebra de 1924 (Lei 4.242/21), aquelas crianças vistas como abandonadas ou delinquentes passariam a ficar a cargo do juiz privativo de menores.

Com a expansão da urbanização e da industrialização do país, cresce também e, de forma exponencial, o número de instituições com a proposta de dar assistência à criança abandonada, tendo como foco as suas internações.

Nesse contexto, em 1927 foi aprovado o Código de Menores (Decreto 17.943-A), que não previa uma atenção universal, já que estava direcionado a atender os abandonados e delinquentes, a partir do paradigma da situação irregular. Esse Código estabeleceu parâmetros em relação à exploração do trabalho infantil, aboliu a Roda dos Expostos e instituiu a proteção legal até os dezoito anos, o que significou que crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, a partir de então, passaram a ficar sob o olhar dos juízes e a tutela do Estado.

O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrizes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob a forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral. O encaminhamento pode ser feito à família, a instituições públicas ou particulares que poderão receber a delegação do pátrio poder. A família é, ainda que parcialmente, valorizada. (FALEIROS, 2014, p. 47).

Com o Código de 1927 e a assistência voltada aos “menores abandonados e delinquentes”, ocorreu a legitimação para o Estado intervir nas famílias “inadequadas”, com a suspensão do pátrio poder⁸ e a apreensão dos “menores”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1943, regulamentou a proibição da exploração do trabalho infantil para os menores de catorze anos. E o Código Penal estabeleceu a imputabilidade até os dezoito anos. Houve ainda a regulamentação do direito de alimentos para as crianças, no caso da separação dos pais.

O Serviço de Colocação Familiar foi criado pelo Juizado de Menores do Estado de São Paulo pela Lei nº. 560 de 27 de dezembro de 1949, com o objetivo de evitar internações em instituições; assim, as crianças eram entregues a famílias. Já a Lei nº. 8435, de 3 de dezembro de 1964, recomendou o pagamento de valores às famílias que recebessem os menores em estado de abandono.

Em 1964, surge a FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, vinculada diretamente à Presidência da República, com propostas para a instauração de um novo órgão nacional de autonomia financeira e administrativa e rejeição aos “depósitos de menores”. Tinha por objetivo reformular e implantar a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, a partir do estudo da questão, planejamento de soluções, bem como, da orientação, coordenação e fiscalização das organizações que executavam essa política (ARRUDA, 2006, p. 31).

No ano de 1979 houve a revisão do Código de Menores, que passou a ser nomeado de Novo Código de Menores, Lei 6.697/1979 (BRASIL, 1979); em síntese, a novidade da revisão ampliou o poder dos juízes, legitimou as funções da Funabem como responsabilidade estatal e criou serviços responsáveis pela recepção, triagem e encaminhamento dos menores, entre outros.

O paradigma corretivo predominou no atendimento do menor. [...] a lógica de que, internando-se o menor carente, evitava-se o abandonado, e, por sua vez, o infrator, resultou na internação em massa de crianças que passaram por uma carreira de institucionalização, pela pobreza de suas famílias e pela carência de políticas públicas de acesso à população, no âmbito de suas comunidades (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 47).

Ainda durante o governo militar, havia um clamor social que questionava as internações em massa e a necessidade de que os direitos das crianças e dos adolescentes fossem garantidos. Isso se deu, principalmente, pela comemoração do Ano Internacional da Crianças (1979), por intermédio da Pastoral do Menor, da Fundação do Movimento de Defesa do Menor (São Paulo) e encampado por Lia Junqueira, entre outros (ARRUDA, 2006).

⁸ Termo que foi substituído, a partir do Código Civil de 2002, para poder familiar.

Somando todas as ações em favor da criança e do adolescente, a partir da década de 1980, a história da institucionalização de crianças e adolescentes toma outros caminhos. Os protestos dos meninos e meninas internados, expressos nas rebeliões e nas denúncias veiculadas na imprensa, começam a motivar discussões. Outras questões também começam a viabilizar mudanças: o fortalecimento da cultura democrática; a pressão dos movimentos sociais; vários estudos que demonstram prejuízos da institucionalização para o desenvolvimento de crianças e adolescentes (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 46).

Com a redemocratização do país, o envolvimento dos movimentos sociais e a participação popular, houve um levante com a intenção de se questionar o que ocorria por detrás dos muros das instituições. Além de dar maior visibilidade à quantidade de crianças e adolescentes em situação irregular, fomentavam também discussões acerca da necessidade de se olhar para as causas da desproteção social a que as crianças e adolescentes eram submetidas, e que estavam relacionadas, principalmente, à desigualdade social reinante no país.

Com a Constituição Cidadã de 1988, inseriam-se em nossa sociedade os Direitos Internacionais da Criança, proclamados pela ONU nos anos 1950, com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990 e a LOAS (1993), o Estado assume enfim a responsabilidade sobre a assistência a infância e a adolescência desvalida, e estas tornam-se sujeitos de direitos, pela primeira vez na história (MARCILIO, 2009, p. 79).

A compreensão sobre a realidade em que o ECA foi aprovado é de fundamental importância, também para o entendimento de sua gradual implementação,

Assim, o ECA nasceu como resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. É nos marcos do neoliberalismo que o direito infanto-juvenil deixa de ser considerado um direito “menor”, “pequeno”, de criança para se tornar um direito “maior”, equiparado ao do adulto. É no movimento endógeno e exógeno que consideramos o ECA uma conquista tardia das lutas sociais. O ECA não foi uma dádiva do Estado, mas uma vitória da sociedade civil, das lutas sociais e reflete ganhos fundamentais que os movimentos sociais têm sabido construir. Ocorre que foi uma conquista obtida tardiamente nos marcos do neoliberalismo, nos quais os direitos estão ameaçados, precarizados e reduzidos, criando um impasse na “cidadania de crianças”, no sentido de tê-la conquistado formalmente, sem, no entanto, existir condições reais de ser efetivada e usufruída (SILVA, 2010, p. 30).

Nesse contexto, recuperar alguns aspectos da história pode contribuir para a reflexão do quanto caminhamos no que tange ao aparato legal e na construção dos direitos das crianças

e dos adolescentes, que se evidenciou, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, na próxima seção, centraremos esforços em torno de aspectos relacionados ao ECA e ao sistema de garantia de direitos, com atenção nos seus avanços e desafios.

3 O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de garantia de direitos

Ao refletirmos sobre os direitos da criança e do adolescente, a partir da nossa Carta Magna, veremos que a Constituição Federal (CF) legitimou os direitos sociais e criou a seguridade social baseada no tripé referente aos direitos à saúde, à previdência e à assistência social. E, garantiu também, o direito à educação e à saúde de forma universal, entre outros.

A CF assumiu a doutrina da proteção integral, que tem como previsão legal garantir a universalidade de direitos fundamentais a todas as crianças (desde a gestação) e aos adolescentes (até 18 anos incompletos), sem distinções (classe, credo, etnia, etc.), com prioridade absoluta, sendo não só a família, mas a sociedade e o Estado também, responsáveis por essas garantias.

A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente. O Estatuto reafirma os direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e acrescenta disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança (GONÇALVES, 2005, p. 35).

Assim, em seu Art. 227, a CF estabeleceu a síntese do que outrora foi preconizado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC) e demais normativas internacionais.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015).

O referido artigo delimitou responsabilidades, inclusive cabendo ao Estado o cumprimento de suas obrigações, principalmente na criação e efetivação das políticas sociais.

O ECA, por sua vez, ratificou o Art. 227 da CF, materializou a doutrina da proteção integral e oportunizou que as conquistas civilizatórias alcançassem a todas as crianças e adolescentes brasileiros. Assim, tornaram-se sujeitos de direitos *na letra da Lei*, com o reconhecimento de sua fase peculiar de desenvolvimento, sendo estabelecida, portanto, a sua prioridade absoluta e a necessidade de cuidados especiais pela sociedade brasileira.

Entre os destaques dos avanços, é importante reforçar que o ECA também se tornou um limitador às violações de direitos que foram perpetradas no passado pelo próprio Estado — com intervenções autoritárias e autorizadas na vida das crianças, adolescentes e suas famílias.

Assim, se fizermos um paralelo entre o preconizado pelo ECA e o Código de Menores, veremos que o Código mantinha o tom autoritário e tutelar, com foco no controle das famílias pobres e a criança era vista como objeto de intervenção da família, do Estado e da sociedade. A assistência à infância e adolescência ocorria, centralmente, pela sua institucionalização, pelo trabalho precoce e pela criminalização daqueles em conflitos com a lei. O ECA avançou ao se apoiar na doutrina da proteção integral e na definição do status de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. E, passados 30 anos de sua existência, continua sendo uma legislação de vanguarda, por ter assumido uma postura universalizante.

Nessa direção, focalizou a prevenção e as medidas protetivas para evitar violações; persistiu na perspectiva de que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, sendo primordial a garantia de poder viver em sua própria família e, excepcionalmente, em uma família substituta; manteve uma perspectiva educativa, principalmente, em relação àqueles adolescentes em conflito com a Lei, opondo-se ao caráter punitivista de outrora. Progrediu também, por ter sido construído de forma participativa e ter mantido essa direção, por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991 (BRASIL, 1991), dos Fóruns de Defesa, das Conferências dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Importante também, foi a implementação dos Conselhos Tutelares, como órgãos autônomos e permanentes, com representantes eleitos pela comunidade local.

O ECA hoje é um dos principais documentos legais para a defesa das crianças e dos adolescentes; no entanto, não é o único, havendo também outras legislações e normativas que fundamentam essa proteção:

No âmbito das formulações legais foram criadas as orientações, planos e sistemas, tais como: Sistema de informação para a infância e adolescência (Sipia), Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, Plano de Enfrentamento à Exploração e Violência

Sexual, diretrizes para as medidas socioeducativas de internação, relativas ao ato infracional, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei nº 12.594/12, estes são apenas alguns exemplos dos muitos avanços que tivemos nesse processo de implementação (PINI, 2015, p. 12-13).

Com essa perspectiva, para dar materialidade à letra da Lei, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), que objetivou operacionalizar de forma articulada a integração de diferentes órgãos, setores, programas, planos, políticas de âmbito municipal, estadual e federal, pertencentes ao Estado e à sociedade civil. Nessa seara, as diretrizes para o funcionamento do SGD se relacionam a:

Centralidade da família nas políticas públicas, reconhecendo a necessidade de sua inclusão social (reportando-se à Constituição Federal, à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Orgânica da Assistência Social e à Declaração dos Direitos Humanos; 2) primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família; 3) reconhecimento das competências da família na sua organização; 4) respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientações sexuais, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais; 5) fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração de projetos de vida; 6) garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos programas de famílias acolhedoras e de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes; 7) reordenamento dos programas de acolhimento institucional (...); 8) adoção centrada no interesse da criança e do adolescente; 9) controle social das políticas públicas (FÁVERO, 2007, p. 184).

O SGD se traduz em uma política de atendimento que se organiza por intermédio da integração das políticas, serviços e recursos de forma intersetorial e deve ter como foco a construção de uma rede de proteção às crianças e adolescentes. Está composto por três pilares que derivam em instituições e serviços, a saber: a promoção, com a formulação e a operacionalização das políticas sociais; a defesa, via acesso à justiça; e o controle que se dá pelos conselhos de direitos, setoriais, entre outros.

Para Baptista (2012), esses três eixos deveriam ser complementados por outros dois, ou seja, a instituição e a disseminação do direito.

O alcance máximo da disseminação de um saber se dá quando ele se converte em cultura, o que significa que se torna um modo de pensar, sentir e atuar no cotidiano. Isto tem possibilidade de ocorrer quando as instituições têm clareza teórica e ética em relação à informação que disseminam (BAPTISTA, 2012, p. 197).

No caso da instituição do direito, a autora defende que para que ele exista é necessária a sua materialização; para que saia do papel, com a implementação de políticas sociais,

serviços e ações. E, em relação à disseminação do direito, reforça a importância de se criar formas de socializar o conhecimento para que haja um maior alcance no acesso a ele — questões essas, em que ainda temos muito que avançar.

Nesse contexto, para que tenhamos uma dimensão sobre os avanços ocorridos concretamente, nos apoiaremos no relatório organizado pela UNICEF (2019), que traz um panorama acerca dos avanços e dos desafios dos últimos 30 anos, em relação à garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes no Brasil.

Em síntese, o relatório apontou que houve melhoria nas condições de vida, de saúde e de educação da população em geral, e que isso repercutiu em melhorias também, na vida das crianças e dos adolescentes. Assim, mencionou aspectos positivos em várias áreas, como a redução nos índices da mortalidade materna, infantil e na infância; redução da desnutrição; do trabalho infantil; da evasão escolar; da exploração sexual infantojuvenil; do envolvimento em conflitos com a lei; da transmissão do HIV congênito, entre outros. Abordou também, como aspectos positivos, o aumento do acesso à escolarização das mães, à água potável, ao saneamento básico, aos serviços de saúde, à cobertura vacinal, ao aleitamento materno, entre outros.

Como forma de ilustrar esses avanços, apontamos algumas situações: na área da saúde houve a redução da mortalidade infantil de 47,1 mortes de cada mil nascidos vivos em 1990 (principalmente por doenças evitáveis – infecciosas e parasitárias), para 13,4 em 2017. Já a mortalidade na infância, que contava em 1990 com 53,7 óbitos para cada mil nascidos vivos, passou a 15,6, com redução de 71%.

Em relação à cidadania, acerca do registro de nascimento, em 1990 só 64% das crianças eram registradas e esse número chegou a 95% em 2013 — impulsionado, possivelmente, pela gratuidade e pela obrigatoriedade do documento para acesso a diferentes serviços e benefícios. O percentual de crianças e adolescentes fora da escola caiu de 19,6% em 1990, para 4,7% em 2017.

Em 1991 o número de crianças e adolescentes que viviam em domicílios pobres girava em torno de 70% e, com os programas de transferência de renda e outros, se alterou esse cenário, com a redução para 55% em 2005 e 34% em 2015, o que significa que o número de famílias com renda insuficiente ainda é gigantesco, mas neste contexto, caiu para 19,5 milhões.

Como desafios, o relatório evidenciou a necessidade de superação da pobreza, apontando que hoje cerca de 12 milhões de crianças e adolescentes vivem com renda insuficiente e, conseqüentemente têm um ou mais direitos negados. Soma-se ainda a esse

contexto, outros 14 milhões que não são monetariamente pobres, mas que têm algum direito fundamental violado (educação, informação, água, saneamento, moradia, trabalho infantil, entre outros).

O relatório apontou ainda, várias frentes de desafios, com destaque na persistência da evasão e do fracasso escolar; a permanência do trabalho infantil; a gravidez na adolescência; o aumento do sobrepeso e da obesidade infantil; problemas de saúde mental com aumento de suicídios; as mortes por violência (homicídio); o abuso e a exploração sexual; entre outros. Reforçou ainda a necessidade de um olhar equitativo no acesso às políticas públicas — com destaque para as diferenças territoriais e regionais — para crianças e adolescentes mais afetados por estarem em maior vulnerabilidade ou desproteção social, ou seja, principalmente os pobres, os negros, os indígenas, os imigrantes/refugiados, os quilombolas, aqueles com deficiência, LGBT, entre outros.

Ainda em relação aos desafios, em seus 30 anos de existência, o ECA sofreu várias alterações⁹, principalmente, nos últimos anos. Algumas mudanças demonstram uma tentativa de atualização à realidade e contribuem para a qualidade da atenção prestada às crianças e aos adolescentes; entretanto, outras, embora mantenham o discurso protetivo, se apresentam como evidentes fraturas e retrocessos diante dos avanços aos direitos de crianças e adolescentes, que foram duramente conquistados.

Com essa perspectiva, por exemplo, tivemos alterações no ECA com a Lei 13.257 de 6 de março de 2016, que privilegia a primeira infância, em detrimento da universalidade. Traz ganhos para as crianças que se encontram nessa fase de vida, mas não produz qualquer efeito sobre as demais.

Nessa seara, podemos citar também as alterações realizadas no ECA no que tange à celeridade das ações judiciais, em medidas protetivas de acolhimento institucional, Lei 13.509, de 22 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018). Essas tiveram como mote a redução do número de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional, no entanto, demonstram ter como diretriz uma agilidade processual que pode incorrer em uma rápida retirada das crianças de suas famílias de origem — com o risco de não conseguirem tempo hábil para acessar a justiça — e a consequente inserção das crianças em famílias adotivas.

Essa alteração, por exemplo, foi compreendida pelos movimentos sociais pró-infância e, em particular, pelo Movimento de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, como um

⁹ Citamos aqui algumas alterações: Lei 8242/1991; Lei 9975/2000; Lei 10.287/2001; Lei 10.764/2003; Lei 11.114/05; Lei 11.259/05; Lei 11.829/08; Lei 12.010/09; Lei 10.013/09; Lei 12.038/09; Lei 12.415/11; Lei 12.594/12; Lei 12.696/12; Lei 12.955/14; Lei 12.962/14; Lei 13.010/14; Lei 13.046/14; Lei 13.106/15; Lei 13.257/16; Lei 13.257/16; Lei 13.306/16; Lei 13.436/17; Lei 13.438/17; Lei 13.431/17; Lei 13.441/17; Lei 13.509/17; Lei 13.715/2018; Lei 13.840/2019; Lei 13.812/2019; entre outras.

atalho para se aproximar do Projeto de Lei que queria instituir o Estatuto da Adoção¹⁰, que vinha sendo proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues, e que foi arquivado, principalmente, por ter sofrido críticas severas desses movimentos, tais como o fato de ser mais uma forma de fraturar o ECA; por privilegiar adoção retirando-a de um lugar de excepcionalidade; por evidenciar a adoção como uma política pública, em detrimento do direito das famílias de origem das crianças; e, também, por terceirizar papel do Estado na proteção social às crianças e adolescentes, entre outros.

Com essa perspectiva, é importante refletir que o ECA, pelo seu caráter democrático e a sua perspectiva de proteção social, sempre esteve na mira de legisladores e governantes e, mesmo passados 30 anos de sua existência, não está a salvo. Principalmente, em um contexto como o atual — que se estrutura pela lógica neoliberal, com posições ultraconservadoras e pelas iniciativas de contrarreforma do Estado — há o temor quanto a possíveis riscos de retrocessos à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Isso pode ocorrer com alterações legislativas que incidam diretamente nesta legislação, ou de outras formas, quando estão em pauta as políticas sociais e/ou o (des) financiamento para a sua execução e implementação.

4 Considerações finais

As crianças e adolescentes brasileiros já vivenciaram toda sorte de violações e barbáries ao longo do tempo e da história. Com essa perspectiva, o ECA se tornou uma barreira que veio proteger a cidadania e a garantia dos seus direitos. Os seus 30 anos provam que sua matéria se disseminou junto ao povo, ainda que muitos não consigam reconhecer, de forma ampla, os direitos ali elencados. Certo é que o ECA fez diferença para a vidas de muitas crianças e adolescentes desde o seu nascimento, bem como para a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento.

O ECA não é uma ilha. Precisa estar sustentado pelas políticas sociais e dentro do SGD, para não ser letra morta. Nesse sentido, temos muito a caminhar. É fundamental a implementação do SGD com a integração e articulação das diferentes políticas, serviços, planos, programas, ações e atores sociais. Nessa seara, é importante lembrar que não se faz política sem financiamento, inclusive, com a devida prioridade, já pautada na Lei.

¹⁰ Projeto de Lei do Senado 394/2017 (BRASIL, 2017). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso: 18 de junho de 2020.

O ECA tem muitos desafios para o seu futuro. O primeiro deles é a manutenção de sua própria existência, já que seu conteúdo vem sendo um campo em disputa, principalmente na atual conjuntura de retração de direitos.

É preciso também evidenciar que, passados 30 anos, não superamos ainda a desigualdade social abismal em que vivemos. Nesse contexto, temos crianças e adolescentes que passam fome, que padecem por falta de água potável, que vivem em situação de rua — sozinhos ou com as suas famílias — e que sofrem toda sorte de violências e violações. Neste contexto, é sempre bom lembrar que muitas famílias violam os direitos dos seus, por terem também os seus direitos violados.

E, quem cobra o papel do Estado?

Crianças e, principalmente, adolescentes, pretos, pobres e periféricos são abatidos rotineiramente. Mortes banais? Quanto temos investido em políticas de inclusão social, de formação e de educação? Quais oportunidades estão abertas para os adolescentes? Terão eles um primeiro emprego, entrarão na faculdade? Terão direito à vida?

Pautas como a redução da maioridade penal para os adolescentes demonstram que querem reduzir ainda mais, o pouco que oferecemos à adolescência brasileira. Assim, em casos em conflito com a Lei — dos 16 aos 18 anos — ao invés de proteção social e a possibilidade de revisão dos seus atos, de forma educativa, lhes daremos um passe livre para o encarceramento.

Nesse contexto, a sociedade brasileira precisa se mobilizar para que não tenhamos retrocessos em relação ao que já foi conquistado por intermédio do ECA, bem como para que possamos avançar na materialização de direitos. Nesse processo, é de fundamental importância a articulação dos movimentos sociais, dos conselhos de direitos e o protagonismo, principalmente, das crianças e dos adolescentes.

Referências

ARRUDA, Isabel Campos de. **O cotidiano de um abrigo para crianças e adolescentes. Uma simplicidade complexa.** 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, São Paulo, 2006.

BAPTISTA, Myrian Veras. Um olhar para a história. *In*: BAPTISTA, Myriam Veras (org.). **Abriço**: comunidade de acolhida e socioeducação. São Paulo: Instituto Camargo Correia, 2010.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direito. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. [1927] Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 560/49, de 27 de dezembro de 1949**. ADHEMAR DE BARROS FILHO, GOVERNADOR DOS ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembleia Legislativa. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/225154/lei-560-49>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963**. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4242.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Câmara dos deputados, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.242%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201991.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,Art. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000**. Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001**. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Câmara dos deputados, 2001. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10287-20-setembro-2001-399129-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11114.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11259.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009. Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização. Brasília: Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/819434/lei-12038-09>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.415, de 9 de junho de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12415.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13046.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13106.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Art. 227.** Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_227_.asp. Acesso em: 27 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21172863/do1-2016-03-09-lei-no-13-257-de-8-de-marco-de-2016-21172701. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13306.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.306%2C%20DE%204,o%20atendimento%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o%20infantil. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.** Estabelece o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, dispondo sobre direito à convivência familiar e comunitária, preferência da reinserção familiar, acolhimento familiar ou institucional, apadrinhamento afetivo, autoridade parental, guarda e adoção, e Justiça da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.436, de 12 de abril de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13436.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13438-26-abril-2017-784640-publicacaooriginal-152405-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na

internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.013, de 6 de setembro de 2019. Altera o Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10013.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

COLOMBANI, Fabiola; MARTINS, Raul Aragão. O movimento higienista como política pública: aspectos históricos e atuais da medicalização escolar no Brasil. **RPGE - Revista on line de Política e Gestão Educacional**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 278-295, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9788/6603>. Acesso em: 30 jun.2020.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (comp.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. *In*: ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2009.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 83, n. 26, 2010.

PINI, Francisca. **Salvar o ECA**: estatuto da criança e do adolescente. 1. ed. São Paulo: IPF; CODHECA, 2015. Disponível em: https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf. Acesso em: 27 out. 2019

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 30 jun. de 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 jun. de 2020.

UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-avancos-problemas-e-novos-desafios>. Acesso em: 18 jun. 2020.